



ORÓS-CE 06 / 06 / 2019  
Luis Alves de Araújo  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 161/2019  
CÂMARA MUNICIPAL DE OROS-CE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

ORÓS-CE 13 / 06 / 2019

Luis Alves de Araújo  
PRESIDENTE

DE 29 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE  
NATUREZA CONTINUADA E  
FORNECIMENTO CONTÍNUO NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE OROS APROVOU, E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a contratação de Serviços Continuados e fornecimento contínuo, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município.

**Art. 2º** – Considera-se serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração.

**Art. 3º** – Considera-se fornecimento: Toda aquisição de bens e insumos necessários para o funcionamento da Máquina Pública.

**Art. 4º** - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

**Art. 5º** - Considera-se serviço de natureza continuada aquele prestado de forma constante, frequente, durante os meses do ano, exemplificados no rol abaixo:

- I. Estudos técnicos, planejamentos, projetos completos e projetos executivos;
- II. Alimentação em Geral;
- III. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- IV. Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- V. Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- VI. Assessoria e Consultoria Contabilidade;

CAYARA MUNICIPAL DE OROS  
PROCOLO N° 107 2019  
RECEBI HOJE 30/05/2019  
Ma<sup>9</sup> Tommas Andrade  
SERVIDORIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OROS  
CAYARA - RUA...

SECRETARIA MUNICIPAL DE OROS  
CAYARA - RUA...



- VII. Assessoria e Consultoria e Consultoria Jurídica;
- VIII. Assessoria e Consultoria em Controle;
- IX. Assessoria e Consultoria em Projetos e Prestação de Contas;
- X. Assessoria e Consultoria em Licitação e Contratos;
- XI. Assessoria e Consultoria em Folha de Pagamento;
- XII. Assessoria e Consultoria Administrativa;
- XIII. Serviços Funerários;
- XIV. Manutenção Predial;
- XV. Locação de Bens em Geral;
- XVI. Transporte Escolar;
- XVII. Serviços de Informática e licença e uso de Software;
- XVIII. Limpeza Pública;
- XIX. Manutenção de Serviços de Ar Condicionado;
- XX. Serviços de Publicidade;
- XXI. Serviços de Internet;
- XXII. Serviço de Reprografia e Digitalização;
- XXIII. Exames Médicos, de Laboratório e Procedimentos Médicos;
- XXIV. Terceirização de Mão de Obra;
- XXV. Manutenção Veicular;
- XXVI. Segurança;

**Art. 6º** - Considera-se fornecimento de natureza continuada aquele prestado se forma constante, frequente, exemplificados no rol abaixo:

- I. Combustíveis e Lubrificantes;
- II. Medicamentos, Material Médico Hospitalar, Material Odontológico e Laboratório;
- III. Alimentação em geral;
- IV. Material de Apoio aos Serviços Sociais e de Saúde;
- V. Material de Expediente e Gráfico;
- VI. Material de Copa e Cozinha;
- VII. Material de Limpeza;



- VIII. Material de Construção e iluminação em geral;
- IX. Material de Informática;
- X. Gêneros Alimentícios;
- XI. Peças de Maquinas e veículos;
- XII. Material Escolar;
- XIII. Gás de Cozinha.

**Art. 7º** É necessário para a prorrogação dos Contratos:

- I- Houver interesse da Administração;
- II- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de Preço em conformidade com o estipulado no Art. 9º;
- III- For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
- IV- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

**Art. 8º** - Poderá a Administração do Executivo e do Legislativo, de acordo com os critérios dos Art. 4º e Art. 7º, efetuar a prorrogação de contratos, sendo o rol dos Art. 5º e Art. 6º apenas exemplificativos.

**Art. 9º** - Os contratos de que trata esta Lei, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato ou a atualização monetária pelos índices de mercado, devidamente justificada.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Orós - CE, em 29 de Maio de 2019.**

  
**Simão Pedro Alves Pequeno**  
**Prefeito Municipal**